HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE: POSSIBILIDADE EM CASO DE ACOLHIMENTO PARCIAL À LUZ DO REsp 1.646.557/SP

Autor(res)

Felipe Rossi De Andrade
Luana Morais De Oliveira

Categoria do Trabalho

1

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA TAGUATINGA SHOPPING

Introdução

Os honorários de sucumbência representam a obrigação imposta à parte vencida de arcar com a remuneração do advogado da parte vencedora. No contexto da execução fiscal, essa obrigação pode surgir mesmo em incidentes processuais, como é o caso da exceção de pré-executividade. Trata-se de instrumento que permite ao devedor apresentar defesa sem a necessidade de garantir o juízo.
Uma controvérsia relevante no direito processual civil reside na hipótese de acolhimento parcial da exceção: seria cabível a fixação de honorários sucumbenciais mesmo assim? A resposta afirmativa foi consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n° 1.646.557/SP, o qual é analisado neste trabalho. O estudo utiliza como base a interpretação jurisprudencial do STJ, à luz dos princípios da causalidade e da sucumbência.

Objetivo

O objetivo geral do trabalho é analisar a possibilidade de fixação de honorários de sucumbência em caso de acolhimento parcial da exceção de pré-executividade.
Objetivos específicos:
Examinar os fundamentos jurídicos que justificam essa possibilidade;

Apresentar o entendimento consolidado pelo STJ sobre o tema;

Demonstrar a aplicabilidade dos princípios da sucumbência e da causalidade no caso concreto.

Material e Métodos

Esta pesquisa tem natureza bibliográfica e jurisprudencial, com abordagem qualitativa, e foi construída a partir da análise crítica de doutrina jurídica atual e de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). O foco principal esteve voltado ao Recurso Especial nº 1.646.557/SP, julgado em 2017, por representar um ponto central

no debate sobre os honorários de sucumbência em sede de exceção de pré-executividade. Para embasar a investigação, foram utilizadas as bases de dados oficiais do STJ, além da legislação brasileira vigente, com ênfase no Código de Processo Civil de 2015, cuja estrutura tem exercido forte influência na interpretação das normas processuais. O recorte temporal escolhido vai de 2015 a 2024, período em que se concentram os principais desdobramentos sobre o tema. A seleção das fontes priorizou publicações acadêmicas relevantes e decisões judiciais recentes, buscando sempre garantir a atualidade e a profundidade da análise, com atenção à efetividade do processo e à coerência do ordenamento jurídico brasileiro.

Resultados e Discussão

O STJ reconheceu a possibilidade de fixação proporcional de honorários sucumbenciais mesmo no caso de acolhimento parcial da exceção de pré-executividade. O julgamento do REsp 1.646.557/SP evidenciou que a Fazenda Nacional, ao resistir indevidamente à exclusão de parte da dívida, deu causa ao incidente processual. A decisão aplicou os princípios da causalidade e da sucumbência para justificar a fixação dos honorários, reafirmando a função remuneratória e sancionatória desses valores no processo civil

Conclusão

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de admitir a fixação de honorários de sucumbência mesmo nos casos de acolhimento parcial da exceção de pré-executividade. Esse entendimento representa um avanço significativo no processo civil, pois reconhece o trabalho técnico desempenhado pelos advogados, promove a responsabilização da parte que deu causa ao incidente processual e assegura maior equilíbrio entre as partes envolvidas na demanda. Ao reconhecer a possibilidade de arbitramento de honorários nesses casos, o STJ fortalece os princípios da sucumbência e da causalidade, pilares fundamentais para a distribuição justa dos ônus processuais. Esses princípios não apenas garantem maior racionalidade ao sistema, mas também reforçam a ideia de que o processo deve servir à realização da justiça, respeitando o esforço profissional e coibindo condutas processuais indevidas. O estudo evidencia, portanto, a relevância de uma aplicação coerente desses fundamentos,

Referências

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.646.557/SP. Relator: Ministro Herman Benjamin. Segunda Turma. Julgado em 06 abr. 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 25 abr. 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 05 abr. 2025.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei n° 13.105, de 16 de março de 2015. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.